

São Paulo, 25 de junho de 2023.

À

Terra Santa Propriedades Agrícolas S.A.

A/C: RI Terra Santa e Conselho de Administração

ESH THETA MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO

MULTIMERCADO¹, fundo de investimento inscrito no CNPJ/MF sob o nº 46.997.509/0001-51, com endereço na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3400, 10º andar, bairro Itaim Bibi, São Paulo – SP, CEP 04.538-132 (“ESH”), neste ato representado por sua gestora Esh Capital Investimentos Ltda., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 22.006.806/0001-20, com sede na cidade e estado de São Paulo, na Rua Cunha Gago, nº 700, 4º andar, conjunto nº 141, bairro Pinheiros, CEP 05.421-001, por seus advogados, vem IMPUGNAR o modo de como foi feita a convocação para a Assembleia Geral Extraordinária designada para o dia 26 de julho de 2023, bem como apresentar a sua MANIFESTAÇÃO quanto à “Proposta da Administração da Terra Santa Propriedades Agrícolas” apresentada aos acionistas e ao mercado para o referido conclave.

¹ Cumpre ressaltar que, por questões meramente operacionais, o Fundo ESH THETA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO (CNPJ 23.799.268/0001-30), devidamente qualificado nos autos do processo em referência, foi sucedido pelo ESH THETA MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO (CNPJ 46.997.509/0001-51), sendo transferidos os ativos, passivos, direitos e obrigações, passando o fundo ESH THETA a ser cotista do fundo ESH THETA MASTER, doravante designados conjuntamente apenas ESH.

QUESTÕES RELEVANTÍSSIMAS

1. O ESH analisou o material apresentado pela administração e identificou algumas questões relevantíssimas. De início, a simples leitura da Ata da última reunião do Conselho de Administração revela que a proposta da administração foi utilizada como instrumento de defesa dos interesses dos controladores da Companhia. Uma das evidências disso, aliás, consiste nos ataques pessoais desferidos contra o ESH. Se o objetivo da Companhia – e não dos controladores – é diminuir a tensão, a solução é informação apresentada de forma cerimoniosa, reflexiva e detalhada, nunca por meio de confrontação agressiva.

2. Dito isso, é importante destacar que o Conselho de Administração, na ânsia de responder à convocação feita pelo ESH, passou por cima do próprio Regimento Interno da Companhia, o qual deveria defender a sua observância e respeito.

VIOLAÇÃO AO REGIMENTO INTERNO, RESOLUÇÃO CVM 81/2022 E LSA

3. O funcionamento das reuniões do conselho de administração da Terra Santa Propriedades Agrícolas não respeita o seu próprio Regimento Interno, o qual dispõe o seguinte sobre as hipóteses de Conflitos de Interesse:

“Capítulo VI

Conflitos de Interesse

Artigo 18º: Em caso de ser constatado conflito de interesses ou interesse particular de um dos membros do Conselho de Administração em relação a determinado assunto a ser decidido, é dever do próprio membro do Conselho de Administração comunicar, tempestivamente, tal fato aos demais membros.

Parágrafo 1º: Se o próprio membro do Conselho de Administração não se manifestar, qualquer um dos presentes à reunião que tenha conhecimento do fato deverá informar ao colegiado.

Parágrafo 2º: Tão logo identificado o conflito de interesse ou interesse particular, a pessoa envolvida afastar-se-á das discussões e deliberações, devendo fazer consignar em ata a natureza e extensão do seu interesse e retirar-se temporariamente da reunião até o encerramento do assunto.” (g.n.)

4. O texto não poderia ser mais claro e se encaixa como uma luva na hipótese vertente. Os Srs. Silvio Tini de Araújo (Presidente) e Carlos Athayde (Membro do Conselho), são acionistas ligados à Bonsucex. Por sua vez, o Sr. Renato Carvalho, é sócio da Laplace e dos fundos Deméter. Todos eles estavam claramente conflitados, pelo menos em relação ao 2º item da convocação. Diante disso, todos os três tinham o dever de comunicar o fato e informar ao colegiado. Além disso, deveriam, ter se afastado das discussões e deliberações e se retirado até que o assunto estivesse encerrado.

5. Mas não foi isso que eles fizeram. Ao revés, formularam a Proposta da Administração, como se infere do voto da Sra. Lucila Prazeres da Silva:

“**3.1.** Com fundamento na leitura do art. 142, inc. IV da Lei 6.404/76, entendo que a Companhia **NÃO** deveria se envolver em disputas entre acionistas, mas somente (e se necessário ter a disputa) quando for uma disputa que **a** envolva. Também entendo que os itens de esclarecimentos que a Proposta da Administração informa – esta Conselheira NÃO teve acesso aos dados e fatos por trás da Proposta da Administração, não podendo, por isso, validar ou contestar a informação apresentada pela Diretoria – relata ter prestado à Acionista representada pela ESH, deveriam, caso haja a Assembleia, ser prestados **a TODOS** os Acionistas que participem da Assembleia e não somente conter a informação de terem sido apresentados à Acionista ESH. E para as matérias do Requerimento da ESH que são

tratativas rotineiras entre Acionista e Relações com Investidores, e que não envolvam informações confidenciais ou estratégicas ou sensíveis, **voto** para que a comunicação **continue em nível de** Diretoria e Acionistas, nos termos dos art. 122 e 132 da Lei 6.404/76, cabendo à Diretoria a decisão sobre o que pode ser adequado ou não, na sua competência estatutária.” (sublinhamos)

6. Da leitura do trecho acima, além de restar evidenciado que os conselheiros conflitados deliberaram e discutiram, percebe-se que a Sra. Lucila Prazeres da Silva não recebeu toda a documentação necessária para avaliar a questão. Mais uma vez, o Presidente do Conselho em exercício, Sr. Silvio Tini, deixou de cumprir o Regimento Interno que dispõe em seu artigo 4º o seguinte:

“**Parágrafo 1º:** O Presidente do Conselho de Administração será responsável por:

(...)

V) assegurar que todos os membros do Conselho de Administração recebam informações completas e tempestivas sobre os itens constantes da pauta das reuniões;”

7. Por que a Sra. Lucila Prazeres da Silva não recebeu as informações completas e tempestivas sobre os itens constante na pauta da reunião? Isso seria alguma tática de desinformação? Um dos grandes problemas que a economia identifica como risco de seleção adversa – escolha equivocada – é a assimetria informacional. Ao tentar se valer desse expediente, os conselheiros conflitados – indicados no item “3” supra –, acabam por confirmar o seu próprio conflito. Não fosse o conflito, por que ocultar informações? Por que tentar se valer de um subterfúgio vedado pelo próprio Regimento Interno?

8. Muito bem. Após a Sra. Lucila Prazeres da Silva apresentar seu voto, o Sr. Ricardo Baldin – que se diz independente – resolveu apresentar uma manifestação com as cores de uma verdadeira contestação. O tom e a postura já atestam que o propósito do texto é a defesa incondicional dos controladores. Isso só mostra que o Sr. Baldin não tem nada de independente e que ele está agindo –

sabe-se lá por que – em prol dos controladores. De outro modo, qual seria a razão para advogar a tese deles deliberadamente?

9. A atitude do Sr. Baldin, por óbvio, põe em xeque a sua propalada independência. O texto do seu voto pode ter duas leituras: (i) ou ele representa, apenas, as opiniões individuais; (ii) ou, o que parece mais provável, faz parte de toda uma estratégia para suprimir direitos e atacar os que questionam e tentam fiscalizar a Companhia. Da leitura do voto, aliás, pode-se inferir que Baldin teve acesso a informações e documentos que a Sra. Lucila Prazeres da Silva não teve, pois, fala com eloquência em nome da diretoria:

“Com relação à manifestação da conselheira de que as informações já prestadas ao ESH deveriam ser prestadas a todos os acionistas, em nenhum momento a administração (inclusive pela sua diretoria de relações com investidores) prestou qualquer informação ao ESH que já não fosse pública e/ou que pudesse representar informação privilegiada. E foi por esse motivo que a proposta da administração ressaltou o caráter inócuo dos pedidos de informação.”

10. Não fosse só isso, ele desferiu ataque pessoal contra a conselheira Lucila Prazeres da Silva. Confira-se o seguinte trecho:

“Antes de iniciar minhas considerações, gostaria de corrigir uma informação apresentada pela conselheira. Nos termos do artigo 17 do Regulamento do Novo Mercado, a caracterização de um candidato como conselheiro independente depende de deliberação em assembleia geral e inclusão do seu nome em boletim de voto a distância. Como a conselheira foi indicada no curso da assembleia, tem-se que a conselheira não foi formalmente declarada conselheira independente, como se depreende da ata da assembleia geral ordinária da Companhia de 20 de abril de 2023.”

11. Não passa de um doesto oco. Apesar do tom professoral, o Sr. Baldin parece não conhecer o regulamento do Novo Mercado. A Sra. Lucila, indicada pelo ESH, além de ter todos os requisitos de um conselheiro

independente, não tem – nem nunca teve – qualquer vinculação com quem a elegeu. A escolha dela foi baseada, exclusivamente, na qualidade do seu trabalho em outras companhias, demonstrando sempre interesse, estudo e manifestações refletidas e estudadas, sempre pensando no melhor para companhia. Além disso, ela é conhecida por ser detalhista com relação ao cumprimento das regras, o que aliás, deveria ser básico – uma verdadeira *conditio sine qua non* – para todos os conselheiros de companhias abertas e fechadas.

12. De qualquer maneira, para o fim de esclarecimento sobre a afirmação equivocada do Sr. Baldin vale trazer à baila o artigo 17 do regulamento do Novo Mercado, destacando-se o inciso I do seu parágrafo único:

Art. 17 A caracterização do indicado ao conselho de administração como **conselheiro independente** será deliberada pela assembleia geral, que poderá basear sua decisão:

- I - na declaração, encaminhada pelo indicado a **conselheiro independente** ao conselho de administração, atestando seu enquadramento em relação aos critérios de independência estabelecidos neste regulamento, contemplando a respectiva justificativa, se verificada alguma das situações previstas no §2º do Art. 16; e
- II - na manifestação do conselho de administração da **companhia**, inserida na proposta da administração referente à assembleia geral para eleição de administradores, quanto ao enquadramento ou não enquadramento do candidato nos critérios de independência.

Parágrafo único. O procedimento previsto neste artigo não se aplica às indicações de candidatos a membros do conselho de administração:

- I - que não atendam ao prazo de antecedência para inclusão de candidatos no boletim de voto, conforme disposto na regulamentação editada pela CVM sobre votação a distância; e

13. É evidente, portanto, a independência da Conselheira Lucila. Muito bem. Feitos esses esclarecimentos, comprei tecer breve comentário em relação ao seguinte ataque direto desferido pelo Sr. Bandin contra o ESH:

“(…) as condutas do ESH têm atingido não apenas os acionistas, como também a própria Companhia e seus administradores, de forma contrária ao seu melhor interesse. Portanto, a Companhia deve se manifestar e se posicionar sempre que o ESH questionar a atuação legítima e diligente de seus administradores.”

14. É curioso notar que, enquanto uma conselheira manifesta o desconhecimento de informações e documentos objeto de deliberação, o outro se sente totalmente à vontade para endossar as “explicações” genéricas utilizadas pelo Conselho na Proposta da Administração. Já que decidiu por se manifestar em oposição ao voto da Sr. Lucila Prazeres da Silva, o Sr. Baldin deveria, no mínimo, ter apresentado as informações e feito referência aos documentos mencionados na malfadada Proposta da Administração. O Sr. Baldin, contudo, perdeu essa oportunidade – inclusive, para mostrar sua independência – preferindo apresentar um arremedo de resposta à grave assimetria informacional manifestada por uma conselheira sem quaisquer elementos.

15. A invectiva leviana do Sr. Baldini traz mais um grave questionamento com relação à sua alegada independência. Ele não tem elementos nem a prerrogativa para afirmar que a atuação da ESH seria contrária ao melhor interesse da companhia. Afirmar a atuação legítima e diligente por parte dos administradores – sem acesso aos documentos – demonstra que o Sr. Baldin não tem autocritica e obviamente não fez a devida diligência exigida para o cargo que ocupa.

16. Por essas razões, pugna-se que sejam respeitados os termos do Regimento Interno do Conselho de Administração, e que sejam franqueadas aos Conselheiros e Acionistas, imediatamente, as informações completas sobre os pontos trazidos pelo ESH no pedido de convocação, sob pena de suspensão da Assembleia designada para o dia 26.7.2023, em razão de violação ao artigo 2º, I e III, da Resolução CVM nº 81 de 2022, bem como ao artigo 124 da Lei das Sociedades Anônimas.

AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA ASSEMBLEIA VIRTUAL

17. Outra questão relevantíssima levantada pela Sra. Lucila Prazeres da Silva em seu voto foi a necessidade de a assembleia ser realizada presencialmente.

18. O Conselho de Administração decidiu pela convocação da Assembleia Geral Extraordinária de forma totalmente virtual sem apresentar qualquer justificativa para tanto.

19. É preciso considerar que a assembleia é o órgão máximo da companhia, local de discussões e tomadas de decisões pelos acionistas. É na assembleia que os acionistas podem debater as questões cruciais para a companhia. Por isso, a regra é e sempre foi a realização de assembleias presenciais, conforme se verifica pelo disposto no §2º, do artigo 124, da LSA. As assembleias deverão ser realizadas presencialmente no edifício da sede da companhia e somente por motivo de força maior é que poderão ser realizadas de outra forma e/ou em outro local.

20. A convocação de assembleias totalmente virtuais é uma exceção que somente foi admitida por força das restrições impostas pelo combate à pandemia do Covid-19. Tanto isso é verdadeiro que a inclusão do §2º-A no referido artigo 124, da LSA, regulamentando as assembleias totalmente virtuais, só foi regulamentada no Brasil com a Lei 14.030/2020.

21. Passados mais de 3 anos do início da pandemia, quando as atividades já retornaram ao normal, não faz qualquer sentido preterir um encontro presencial por um virtual, sobretudo em se tratado de assembleia geral de acionistas e diante da já constatada perda de efetividade das interações remotas.

22. Portanto, o Conselho de Administração deveria ter apresentado justificativa consistente para decisão de convocar assembleia totalmente virtual – para além do motivo citado pelo Conselheiro Ricardo Baldin de economia –, sob pena de violação ao artigo 124, §2º, da LSA e artigo 5º, II, da Resolução CVM nº 81 de 2022.

PROPOSTA ESCRACHADAMENTE PARCIAL

– VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 135 LSA E 7º DA RCVM Nº 81/2022 –

23. Em mais uma demonstração de procedência das acusações feitas pelo ESH, sem nenhum pudor faz-se uso dos canais institucionais de comunicação da Companhia para advogar na defesa dos interesses daqueles que efetivamente exercem – de forma dissimulada – o poder de controle acionário sobre a Terra Santa Propriedades Agrícolas S.A.

24. Sem qualquer cerimônia, a proposta da administração divulgada no dia 23.06.2023 contém apenas e tão somente argumentos de defesa contrários e contestações às matérias indicadas para compor a ordem do dia da assembleia a ser convocada, conforme pedido de convocação apresentado pelo ESH. Fora isso, a proposta da administração se presta apenas para que sejam desferidos ataques e insultos ao ESH e a seus representantes.

25. Não é demonstrada por parte da administração qualquer preocupação em sequer aparentar algum grau de comedimento ou isenção. É escrachada a parcialidade da proposta da administração, a confirmar que o que se tem na Companhia são órgãos de administração cooptados e dirigidos por aqueles que o ESH acusa de serem acionistas controladores.

26. Neste contexto, ao ser sonegado em absoluto dos acionistas o conhecimento das razões e justificativas apresentadas pelo ESH no pedido de convocação de AGE ou dos documentos nos quais foram embasados, a proposta da administração acaba por cerceá-los das informações minimamente necessárias à tomada de decisão refletida e informada sobre as matérias que compõem a ordem do dia da AGE.

27. Ao fim e ao cabo, a proposta da administração nos termos em que apresentada e ao sonegar o pedido de convocação e seus anexos acaba por violar o próprio direito essencial dos acionistas (art. 109, III, LSA) de fiscalização dos negócios sociais da Companhia, conforme já afirmado pelo Colegiado da CVM:

“Ademais, a Diretora Flávia Perlingeiro destacou que a participação em assembleias é um dos instrumentos de que dispõem os acionistas para fiscalização da gestão dos negócios sociais, que é direito essencial, nos termos do art. 109, III, da Lei das S.A., e daí a relevância do regime de publicidade das informações que devem ser prestadas aos acionistas. Ao determinar, em seu art. 135, § 3º, ser obrigatória a disponibilização de todos os documentos relativos às matérias objeto da ordem do dia da AGE, a lei societária busca assegurar aos acionistas a necessária informação para que possam melhor exercer o seu direito de voto e de fiscalização, tendo observado ser entendimento pacífico de que tal disposição se aplica a todas as AGEs e não apenas à reforma de estatuto”. (PROC. CVM 19957.015062/2022-69)

28. Saliente-se, ainda, que tendo a proposta da administração consignado que todos os esclarecimentos solicitados pelo ESH já foram respondidos, faz-se necessário que a proposta da administração seja acompanhada da divulgação de todas as comunicações, notificações e respectivas respostas que tenham havido entre o ESH e a Companhia, conforme, inclusive, consignado pela conselheira de administração Lucila Prazeres da Silva, em sua manifestação de voto apresentada à reunião do Conselho de Administração de 20.06.2023.

29. Com efeito, a proposta da administração está a violar, frontalmente, tanto o artigo 135, § 3º, da LSA, assim como o artigo 7º, II, da Resolução CVM 81/2022, devendo ser republicada acompanhada dos “documentos pertinentes à[s] matéria[s] a se[rem] debatida[s]” e de “quaisquer outras informações e documentos relevantes para o exercício do direito de voto”, vale dizer, a íntegra do pedido de convocação de AGE apresentado pelo ESH, seus

anexos e de todas as comunicações, notificações e respectivas respostas que tenham havido entre o ESH e a Companhia.

REPUBLICAÇÃO DA CONVOCAÇÃO DE AGE
PELA MODIFICAÇÃO DO PEDIDO DE CONVOCAÇÃO

30. Anteriormente à divulgação da convocação de AGE em atendimento ao requerimento apresentado pelo ESH em 15.06.2023, tal pedido foi modificado devendo ser republicado o edital de convocação e demais documentos atinentes à AGE em observância aos termos do novo pedido de convocação de AGE apresentado em 23.06.2023.

31. Previamente à divulgação do edital de convocação e demais documentos referentes à AGE convocada no último dia 23.06.2023 às 18h36min, o primeiro pedido de convocação de AGE apresentado em 15.06.2023 foi modificado através de novo pedido de convocação de AGE, apresentado por e-mail, em 23.06.2023, às 17h09min.

32. Por este novo pedido de convocação de AGE, foi requerido que, com base na justificativa apresentada, a AGE que viesse a ser convocada também tivesse como ordem do dia a deliberação sobre a propositura de ação de responsabilidade contra os administradores da Companhia nos termos do artigo 159 LSA, em adição às matérias cuja deliberação foi requerida deliberação pelo pedido de convocação de AGE anteriormente apresentado.

33. Com efeito, tendo sido modificado o pedido de convocação anteriormente à divulgação de sua apreciação pelo Conselho de Administração da Companhia e dos documentos inerentes à convocação, impõe-se a republicação do respectivo edital e demais documentos em observância ao pedido de convocação de AGE apresentado pelo ESH, no dia 23.06.2023.

* * *

34. Diante de todo o exposto, o ESH requer ao Conselho de Administração da Companhia que:

- (i) Franqueie aos Conselheiros as informações completas sobre os pontos trazidos pelo ESH no pedido de convocação, sob pena de suspensão da Assembleia designada para o dia 26.7.2023, em razão de violação ao artigo 2º, I e III, da Resolução CVM nº 81 de 2022, bem como ao artigo 124 da LSA;
- (ii) Altere o formato de realização da Assembleia, para que a mesma ocorra presencialmente, possibilitando que as questões sejam amplamente debatidas, sob pena de violação ao artigo 124, §2º, da LSA e artigo 5º, II, da Resolução CVM nº 81 de 2022;
- (iii) Seja republicada a proposta da administração, para que seja acompanhada da íntegra do pedido de convocação de AGE apresentado pelo ESH, seus anexos e de todas as comunicações, notificações e respectivas respostas que tenham sido trocadas entre o ESH e a Companhia, em cumprimento do artigo 135, § 3º, LSA, e artigo 7º, II, da Resolução CVM 81/2022;
- (iv) Seja republicado o edital de convocação de AGE e demais documentos, observando-se as alterações das matérias integrantes da ordem do dia promovidas por força do pedido de convocação de AGE apresentado pelo ESH, no dia 23.06.2023 - inclusive, no que tange à deliberação sobre a propositura de ação de responsabilidade na forma do artigo 159 da LSA –, devendo a proposta da administração ser divulgada com a

integralidade desse novo pedido de convocação de AGE e seus anexos, adicionalmente aos documentos indicados no pedido (iii) acima.

São Paulo, 26 de junho de 2023

LEONARDO CORRÊA
OAB/RJ n.º 109.190

CESAR AUGUSTO FAGUNDES VERCH
OAB/RS n.º 77.536

MÁRIO CONFORTI
OAB/RJ n.º 125.161

JULIA RIBEIRO FEIJÓ
OAB/RS n.º 102.276

LUIZ FERNANDO RACT CAMPS
OAB/SP n.º 135.376

LAURA BRUM THADEU
OAB/RS n.º 90.846

GRAZIELLA ANGELA TINARI DELL'OSA
OAB/SP nº 173.626
OAB/DF nº 21.870

MILA VIO
OAB/SP n.º 195.095